



FANESE – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO – NPGE
GESTÃO FISCAL E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

ODAIR JOSÉ BOMFIM DE JESUS

**TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO PIS E COFINS
EM EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL**

ARACAJU
2015

ODAIR JOSÉ BOMFIM DE JESUS

**TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO PIS E COFINS
EM EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL**

Artigo apresentado como pré-requisito parcial para conclusão da Metodologia dos Trabalhos Acadêmicos do Curso de Pós-graduação em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

AVALIADOR: Profa. Esp. Josefa Vanuza de Santana

**ARACAJU
2015**

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO PIS E COFINS EM EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL

Odair José Bomfim de Jesus ¹

RESUMO

A presente obra tem como prerrogativa conhecer e analisar os regimes da tributação monofásica e da substituição tributária nas empresas optantes pelo simples nacional, conforme previsão da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Buscar maneiras de reduzir os encargos tributários é de grande valia para que as entidades salvaguardem seu patrimônio. Desta forma, o planejamento tributário se torna uma ferramenta de fundamental importância na promoção de benefícios de modo que não infrinja nenhum preceito legal. Os tributos comprometem parte considerável do faturamento empresarial, por isso, é comum ouvir discussões a cerca da alta carga tributária do nosso país, que por vista, é uma das mais elevadas do mundo. São vários os tributos recolhidos e a legislação a ser interpretada, destarte, fica evidenciada a necessidade, por parte dos empresários do auxílio de um contador, para que não sejam penalizados com autuações e multas. Desta forma, a postura do profissional contábil deve estar pautada em ações orientativas e de planejamento, até porque, enquanto contador atua de acordo com a ciência, respeitando normas e princípios, os empresários comumente atuam através de experiências práticas. Além da imensa quantidade de informações a serem geridas, destaca-se as particularidades fiscais de cada empresa ou dos produtos por elas comercializados, como por exemplo, a sujeição à apuração de alguns tributos através de regimes especiais, ou seja, através da substituição tributária ou da incidência monofásica do PIS e COFINS.

Palavras-chave: Planejamento Tributário. Simples Nacional. Incidência Monofásica e Substituição Tributária.

¹ Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - AGES
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1966298194571527> e-mail: odair_jbj@hotmail.com

ABSTRACT

This work has the right to know and analyze the regimes of single-phase taxation and tax substitution in companies opting for national simple as predicting the Complementary Law No. 128 of December 19, 2008. Finding ways to reduce the tax burden is of great value to the entities safeguard their heritage. Thus, the tax planning becomes an essential tool of importance in promoting benefits so that does not infringe any legal provision. Taxes undertake considerable part of the business turnover, so it is common to hear discussions about the high tax burden of our country, which in view, it is one of the highest in the world. There are several paid taxes and legislation to be interpreted Thus, the need is evident, from the entrepreneurs the help of an accountant, so you are not penalized with fines and penalties. Thus, the accounting professional behavior should be guided by indicative and planning actions, because while counter acts according to science, respecting norms and principles, entrepreneurs often work through practical experiences. In addition to the immense amount of information to be managed, there is the tax characteristics of each company or products which are marketed, for example, subject to the determination of certain taxes through special arrangements, ie through tax substitution or single-phase PIS and COFINS.

Keywords: Tax Planning. Simple national. Single-phase incidence and Tax Replacement.

1 INTRODUÇÃO

Em nosso país, a grande maioria das empresas fundadas atualmente são enquadradas como micro empresa e empresa de pequeno porte, estas assumem um papel de grande relevância em nosso cenário econômico, são umas das fontes de renda e emprego em nossa economia. Diante desta situação é cada vez maior a procura de profissionais de contabilidade especialista na área de contabilidade tributária e direito tributário, pois as empresas almejam um gerenciamento de impostos cada vez mais eficaz. E neste sentido o planejamento tributário é a ferramenta ideal para tal gestão, é um eficiente instrumento gerencial para qualquer tipo de empresa; este consiste em reduzir a carga tributária por meio de estudo sobre as formas de regime de tributação para que assim possam pagar menos impostos sem que infrinjam a lei.

É de nossa sapiência que o nosso país possui uma das mais elevadas cargas tributárias do mundo, como se não bastasse, essas são elevadas de forma constante. Tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas estão obrigadas a pagar tributos seja na seara Federal, Estadual ou Municipal, projetos de Lei que tendem a diminuir com essa elevada carga é pouco abordado, a exemplo, podemos citar a reforma tributaria que se arrasta pelo congresso desde meados de 2008.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, com as alterações posteriores, nos termos do ato complementar nº 36, de 13 de março de 1967 (art. 2º) passou a denominar o Código Tributário Nacional como a principal lei complementar que versa sobre tributos no Brasil. Conforme Código Tributário Nacional em seu artigo 96: “A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados internacionais, os decretos e as normas complementares que servem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”.

Para que qualquer empresa possa atingir o objetivo de cumprir rigorosamente com suas obrigações tributárias é necessário estar sempre atualizado as mudanças da legislação tributária, registrar e controlar os atos e fatos administrativos que produzem mutações patrimoniais, e conseqüentemente o resultado econômico positivo ou negativo (lucro ou prejuízo) e isso se fazem pela escrituração contábil.

O planejamento tributário é um instrumento fiscal que auxilia na redução da carga tributária, tal ferramenta é a maneira, mais adequada encontrada pelos

contadores em parceria com os empresários para conseguir uma economia lícita dos tributos, seja pela autorização ou não proibição da lei.

A premissa básica para a elaboração deste projeto, firmou-se após perceber as dificuldades enfrentadas tanto pelos contadores quanto pelos empresários no que se refere à tributação monofásica e a substituição tributária do PIS e COFINS nas Micro empresas - ME e Empresas de pequeno porte - EPP optantes pelo regime de tributação Simples Nacional.

Desta forma, percebe-se que a resolução desta problemática é de grande relevância para a classe, pois através de averiguações será possível harmonizar as diretrizes necessárias, e elencar todo um aparato de informações que possibilitará aos gestores empresariais conhecer todo o trâmite desde quando tais mercadorias sofrem a tributação do PIS e COFINS em seus industriais e importadores conforme determinado em lei, até quando essas são vendidas por varejistas com a tributação monofásica ou substituição tributária de tais tributos.

O projeto é viável, pois fará necessário discorrer sobre informações no que tange o planejamento tributário, e isso se torna possível graças ao conhecimento do pesquisador em conjunto com o entendimento de alguns estudiosos que já estudam tal área há algum tempo. Um trabalho nesta prerrogativa poderá abordar diferentes métodos de como administrar os tributos de forma menos onerosa para a entidade, seja pelo não pagamento de forma lícita ou, pelo retardamento do mesmo.

E seguindo esse processo, o presente artigo tem como objetivo geral analisar como está sendo conduzida a gestão fiscal das empresas optantes pelo simples nacional no que se refere à tributação monofásica e substituição tributária do PIS e COFINS de forma que não venha ocasionar equívocos na apuração desses tributos e prejudicar a saúde financeira da empresa com uma carga tributária mais elevada do que a expressamente exigida em lei.

2 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO AO REGIME DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Existem certas limitações para que uma empresa seja considerada uma MPE no Brasil, como consequência, aproveitar algumas vantagens desse status, como,

por exemplo, a inclusão do imposto super simples, no que se refere à lei geral para micro e pequenas empresas. De acordo com Souza (2009, p. 28):

No Brasil, as micro e pequenas empresas estão definidas no Estatuto da Microempresa (Lei 7.256/84), e seu enquadramento perante a união se dá pelo volume de vendas e serviços, forma jurídica, ramo de negócio em que está inserido o pequeno empreendimento.

Para que uma empresa possa ser considerada como uma microempresa (ME) esta não deverá ultrapassar, em cada ano-calendário, uma receita bruta igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); já para que esta venha ser considerada como uma empresa de pequeno porte (EPP) terá que obter em cada ano-calendário, uma receita bruta de no mínimo R\$360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) e igual ou inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

As micro e pequenas empresas são os agentes que possui um dos maiores graus de dificuldades para que possam assim obter um bom desempenho conseguindo se manter neste mercado globalizado e altamente concorrido. De acordo com uma pesquisa realizada pelo SEBRAE esta dificuldade vem sendo causada principalmente por:

- Peso da carga tributária
- Burocracia excessiva
- Falta de capital de giro
- Má localização
- Concorrência
- Inadimplência

Assevera-nos Marion (2009, p.26):

Observamos com certa frequência que várias empresas, principalmente as pequenas, têm falido ou enfrentam sérios problemas de sobrevivência. Ouvimos empresário que criticam a carga tributária, os encargos sociais, a falta de recursos, os juros altos, etc., fatores estes que, sem dúvida, contribuem para debilitar a empresa. Entretanto, descendo a fundo nas nossas investigações, constatamos que, muitas vezes, a “célula cancerosa” não repousa

naquelas críticas, mas na má gerencia, nas decisões tomadas sem respaldo, sem dados confiáveis. Por fim observamos, nesses casos uma contabilidade irreal, distorcida, em consequência de ter sido elaborada única e exclusivamente para atender as exigências fiscais.

No entanto, não podemos esquecer que as MPE's são uns dos pilares de sustentação da economia nacional em função de seu grande número, estas são responsáveis por um volume expressivo de geração de empregos e também por um volume de rendimentos relevantes. Para que estas venham, a sobreviver e prosperar no mercado que vivemos hoje, elas terão que rever os conceitos que seguem a sua atual administração, o qual é influenciado por uma economia globalizada que tende a destruir fronteiras nacionais, confundindo todos os sistemas comerciais, é possível observar um novo processo social em que predomina a incerteza decorrente da estruturação de sistemas que nos impossibilitam o apoio em experiência passada e nas futuras projeções.

De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE):

As Micro e Pequenas Empresas já são as principais geradoras de riqueza no comércio no Brasil (53,4% do PIB deste setor). No PIB da indústria, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) têm origem nos pequenos negócios.

A recuperação da economia e a geração de emprego passam, necessariamente pelo fortalecimento de micro e pequenas empresas, como forma de distribuir e multiplicar a renda, desenvolver regiões necessitadas, absorver a mão-de-obra excluída dos mercados, reduzir a marginalidade e corrigir as distorções econômicas. Ressalta-se que nos últimos anos esse setor da economia gerou muito mais empregos que as grandes empresas. Para Longenecker (1997, p. 30): Os empreendedores são heróis populares da moderna vida empresarial. Através de seus empreendimentos fornecem empregos, introduzem inovações e estimulam o crescimento econômico.

3 O REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL

No ano de 2006 foi instituído pela LC 123 um novo regime de tributação no Brasil denominado de SIMPLES NACIONAL e/ou SUPER SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), o governo criou este regime de tributação com o intuito de unificar a arrecadação dos tributos e contribuições que serão arrecadadas das micro e pequenas empresas, nos âmbitos dos governos federais, estaduais e municipais, desta forma o governo pretendia trazer para a formalização um grande número de microempresas e empresas de pequeno porte e, principalmente, ampliar a geração de empregos, seja pelo incentivo a expansão e manutenção destas empresas, seja pela desvinculação dos impostos sobre a folha de salários, pois há algum tempo atrás segundo relatórios fornecidos pelo SEBRAE, muitas empresas fechavam suas portas nos primeiros cinco anos de sua existência, pois não tinham como concorrer no mercado com as empresas de grande porte, e graças a este novo regime foi possível permite a redução de alguns tributos, tais como:

✓ **Tributos Federais**

• Impostos:

IRPJ- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica;

IPI- Imposto sobre Produto Industrializado.

• Contribuições:

PIS- Programa da Integridade Social;

COFINS- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CSLL- Contribuição Social do Lucro Líquido;

INSS- Instituto Nacional da Seguridade Social.

✓ **Tributo Estadual**

ICMS- Impostos sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços.

✓ **Tributo Municipal**

ISS- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Para poder optar por esse regime de tributação, devem ser observadas algumas peculiaridades, pois não são todas ME e EPP que poderão aderir ao regime, existem algumas vedações que estão expressas no artigo 17 da LC nº 123/06. Já em relação à alíquota devida, deverá ser verificada a atividade da empresa, ou seja, se é um comércio, indústria ou prestadora de serviços, e também o enquadramento em uma das vinte faixas de receitas do anexo I, II, III, IV, V e VI da LC 123/06. As alíquotas aplicadas ao comércio variam de 4% a 11,61% (anexo I, LC nº 123/06), as aplicadas às indústrias variam de 4,5% a 12,11% (anexo II, LC nº 123/06), as aplicadas aos serviços e locação de bens móveis variam de 6% a 17,42% (anexo III, LC nº 123/06), as aplicadas aos serviços sujeitos ao anexo IV da LC nº 123/06 variam de 4,5% a 16,85%, as alíquotas aplicadas aos serviços sujeitos ao anexo V da LC nº 123/06 variam de 8% a 22,9% e variam de 16,93% a 22,45% os serviços prestados pelo anexo VI.

Como dito anteriormente, percebemos que este regime de tributação veio com o intuito de unificar a arrecadação de todos os impostos e contribuições, com esta nova medida o governo esperava trazer para a formalização um grande número de empresas. Em um estudo mais aprofundado pode-se perceber que esse novo regime trazia suas vantagens e desvantagens para as MPE's, dos quais serão elencados logo a baixo:

- **Vantagens:**
- Unificação dos recolhimentos dos tributos, e ampliação de dois novos tributos (ICMS e IPI) que antes eram recolhidos separadamente, desta forma percebe-se uma das vantagens trazidas por este novo regime de tributação, a unificação deste tributos facilitou o trabalho tanto para os contadores quanto para os gestores, pois agora estes são todos pagos em um único documento denominado: DAS (Documento de Arrecadação do Simples);
- Desburocratização da inclusão e baixa da empresa, antes com o antigo regime demorava muito para abrir uma empresa e era necessária muita

documentação para que a mesma pudesse ter seu encerramento (baixa) feito;

- Redução das alíquotas das obrigações fiscais.
- **Desvantagens:**
- Aumento nas alíquotas de acordo com o faturamento;
- Diminuição da compra e venda para outras unidades federativas, pois as empresas terão que pagar a substituição tributária;
- Perda ao direito ao crédito de ICMS nas vendas, se as organizações optantes por este regime comprarem de outra que não optaram pelo simples nacional, sofrerá a incidência deste imposto em sua compra e conseqüentemente não gerará crédito de ICMS em suas vendas;
- Empresas que possuem débitos previdenciários e federais não podem ser enquadradas neste regime de tributação;
- Nem toda atividade econômica pode ser optante.

4 TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO PIS E COFINS

Neste item será tratado, a respeito da tributação monofásica e da substituição tributária como sendo uma forma lícita para redução desses tributos nas empresas optantes pelo regime de tributação simples nacional. No entanto, antes de adentrarmos ao estudo da maneira de que estes podem auxiliar na redução dos encargos a serem pagos, busca-se melhor entender o que venha a ser cada um desses e sua correta forma de apuração.

4.1 Conceito

PIS - Programa de Integração Social é uma contribuição recolhida pelas pessoas jurídicas com a finalidade de financiar o seguro-desemprego e o abono salarial, sendo esse último um valor correspondente a um salário mínimo nacional pago aos trabalhadores que recebem dois salários mínimos e que, durante cinco

anos, trabalharam de forma legal e continua. Sua base de cálculo é o faturamento da pessoa jurídica correspondente à receita bruta, como também é contribuinte as pessoas jurídicas de direito privado. No regime cumulativo, sua alíquota é de 0,65%, no não-cumulativo 1,65% (Lei nº 10.637/02, art. 2º), já através da sistemática do simples nacional suas alíquotas podem variar de 0,00% a 0,57% (anexo I a IV da LC nº 123/06).

COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social é uma contribuição de competência da União, devida pelas pessoas jurídicas de direito privado (art. 2º da Lei nº 9.718/98), sua base de cálculo é o faturamento da pessoa jurídica correspondente à receita bruta. Sua alíquota é de 3% no regime cumulativo (Lei nº 9.718/98, art. 8º) e de 7,6% no regime não-cumulativo (Lei nº 10.833/03 art. 2º), quanto ao simples nacional suas alíquotas pode variar de 0,00% a 2,63% (anexos I a IV da LC nº 123/06)

Tanto a tributação monofásica quanto a substituição tributária são formas de recolhimento de tributos que concentram em uma única etapa seus recolhimentos, sendo os mesmos recolhidos por seus industriais/fabricantes e/ou ainda importadores. Chaves (2012, p. 182) em relação à incidência monofásica, defende que “é aquela em que o produto é tributado uma única vez na cadeia, o que é normalmente pelo contribuinte na condição de indústria ou importador”. Observa-se que tributação monofásica e a substituição tributária possuem grande semelhança, diferenciando-se apenas em relação aos tributos que são apurados em cada uma delas. Nota-se, ainda que, o sujeito responsável pelos tributos apurados através desses institutos é na maioria das vezes o mesmo, fabricante ou importador e que o objetivo de ambas é facilitar o controle por parte do fisco, que concentrando o recolhimento dos tributos mantém um maior controle sobre a arrecadação.

4.2 Contribuintes

Na incidência monofásica, tanto os industriais e importadores como os revendedores são considerados contribuintes, no entanto, enquanto uns pagam o PIS e a COFINS com alíquotas majoradas, outros pagarão com alíquota zero. Consoante a Lei nº 10.147/00 as alíquotas majoradas a serem recolhidas pelos

industriais e importadores em referência aos produtos de que trata. E Chaves (2012, 183) assevera que:

(...) os revendedores de produtos tributados na sistemática monofásica são contribuintes das contribuições para o PIS e a COFINS, mas o legislador determinou que a saída desses produtos é tributada, apenas não chega a qualquer valor, porque a alíquota é zero,

São contribuintes do PIS e da COFINS sobre o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado e as equiparadas a estas pela legislação de Imposto de Renda, além de entidades de previdência complementar e entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial e de falência. A exceção é somente para os contribuintes do PIS incidentes sobre a folha de pagamento, como é o caso de sindicatos, instituições filantrópicas e partidos políticos (arts. 3º e 9º do Decreto nº 4.524/02).

São contribuintes e responsáveis pelo recolhimento do PIS e da COFINS devidos pelos comerciantes varejistas, na condição de substitutos, os fabricantes e importadores de cigarros e determinados veículos presentes na Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) citados no art. 5º do Decreto nº 4.524/02.

Ainda, são responsáveis pela retenção e recolhimento do PIS e da COFINS devidos pelos seus fornecedores, os órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais, nos pagamentos realizados pela aquisição de bens e serviços em geral. (arts. 6º e 7º do Decreto nº 4.524/02).

4.3 Produtos sujeitos a tributação monofásica e a substituição tributária do PIS e COFINS

O governo vem impondo aos contribuintes de diversos produtos o recolhimento de PIS e COFINS através de tributação monofásica e da substituição tributária. O revendedor varejista encontra-se dispensado do pagamento dessas contribuições, pois já sofreu a tributação majorada por seus industriais, fabricantes e

importadores. Um dos norteadores desta sistemática e a lei nº 10.147/2000 que disciplina o regime monofásico, já para as empresas optantes pelo simples a lei que disciplina é a LC nº 128/2008, pois orienta a maneira que as empresas desse regime devem se comportar quanto à apuração dessas contribuições.

Uma das modalidades é a aplicação do anexo do simples, no qual é verificado se houve a modalidade monofásica ou concentrada, do PIS e COFINS as mesma devem ser excluídas quando na geração do DAS (Documento de arrecadação do Simples Nacional). É imprescindível que antes de optar por uma modalidade, havendo a possibilidade de se escolher, se faça um planejamento tributário para ver qual melhor forma de se trabalhar, qual a melhor modalidade, que inclusive irá variar de acordo com o produto comercializado ou adotar, de preferência uma que seja mais clara possível e menos onerosa financeiramente falando.

A incidência monofásica ocorre apenas na forma determinada pela Lei nº 10.147/00 que foi alterada pela Lei nº 12.839/2013, ou seja, são especificados produtos que terão alíquotas majoradas de PIS e COFINS sobre a receita de venda e que deverão ser recolhidos por aqueles enquadrados na condição de industrial ou de importador, determinação observada no artigo 1º da citada lei, o qual disciplina que:

A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento);

- b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e
- II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

Ressalta-se, que foram suprimidos do artigo citado, por se tratar apenas de demonstrativos das alíquotas aplicadas, os códigos que especificam os produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal enquadrados no cálculo da incidência monofásica assim como, alguns dos produtos excluídos dessa apuração, devendo o artigo da lei ser observado na íntegra para maior aprofundamento. No entanto, não se pode esquecer que a legislação do PIS e COFINS, no que se refere a tributação monofásica ainda classifica como tributação monofásica as máquinas, veículos e autopeças, pneus novos e câmaras de ar conforme assevera a Lei nº 10.485/02 ao dispor que:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

A querosene de avião conforme assevera a Lei nº 10.560/02:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, relativamente à receita bruta decorrente da venda de querosene de aviação, incidirá uma única vez, nas vendas realizadas pelo produtor ou importador, às alíquotas de 5% (cinco por cento) e 23,2% (vinte e três inteiros e dois décimos por cento), respectivamente (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

As bebidas, em conformidade com a Lei nº 10.833/03 e suas alterações posteriores e o biodiesel como determina a Lei nº 11.116/05.

No tocante a substituição tributária do PIS/COFINS, pode-se dizer que esta é bastante semelhante à tributação monofásica. A diferença é que enquanto em uma a responsabilidade pelo recolhimento desses tributos é de seu fabricante, industrial e/ou importador, nas outras, a responsabilidade deixar de ser do contribuinte de fato e passa a ser de um terceiro contribuinte, normalmente fabricante e importador, antecipe o pagamento do tributo referente à operação posterior que provavelmente ocorrerão.

Alexandrino e Paulo (2008, p. 244) salientam que:

(...), a substituição tributária pode implicar o surgimento da obrigação tributária para o substituto em um momento diferente do momento em que efetivamente acontece o fato gerador. Se a lei antecipa o surgimento da obrigação, temos substituição tributária “para frente”; se a lei adia (ou difere) o surgimento da obrigação, temos a chamada substituição tributária “para trás”.

Em qualquer caso, como expôs Alexandrino e Paulo (2008, p. 245) “o objetivo (...) é facilitar a fiscalização, concentrando a cobrança na etapa em que houver o menor numero de sujeitos passivos”.

No tocante aos produtos desta sistemática, temos basicamente os cigarros e cigarrilhas como determina as Lei nº 9.715/98 e a Lei nº 12.402/11 e, as motocicletas e semeadores como assevera o art. 43 da MP nº 2.158-35/01.

Assim, nota-se que as especificidades de cada operação realizada pelo contribuinte, exigiu do fisco a busca de maneiras que viabilizassem um recolhimento mais eficiente, estabelecendo o momento em que o tributo deverá ser recolhido, coincidente com aquele de menor número de sujeitos no pólo passivo.

5 CONCLUSÃO

A gestão fiscal deve está pautada em informações confiáveis, desse modo, é que a interpretação doutrinária e utilização de normas legais possibilitaram analisar de que forma está sendo gerida a administração dos tributos. É evidente a

complexidade da gestão fiscal, pois a mesma exige que sejam dominados variados conceitos, efetuadas variadas operações e interpretadas uma grande quantidade de normas legais. Os empresários e gestores, quando se deparam com essa realidade, acabam por necessitar do auxílio de um profissional que possua esse conhecimento, atribuindo-o toda ou parte da responsabilidade, sem dúvida, a mais complexa, pela manutenção dos assuntos relacionados à tributação.

Deparar-se com variados tributos, com nomenclaturas e tratamentos fiscais diferenciados, às vezes, em um mesmo imposto ou contribuição, dificulta o entendimento de alguns empresários e gestores que são leigos em gestão fiscal. É inquestionável que, para ser mantida uma gestão fiscal mais eficiente, deverão existir entre os empresários, gestores e profissionais contábeis uma relação de troca de informações, em que são fornecidas constantemente orientações por parte do contador e descritas claramente às operações pelos empresários.

Portanto, nota-se que o estudo sobre a administração dos tributos deve ser fonte de constantes estudos, tanto por parte dos profissionais de contabilidade quanto pelos gestores empresariais. Apesar do simples nacional ser chamado de “simples”, pode-se perceber através deste trabalho que ele não é tão simples assim, têm suas particularidades e deve ser analisada para que alguns ramos de comércio tenham seus impostos reduzidos, não sofram bi-tributação. Cabe aos empresários em parceria com seus contadores estarem atualizados sobre a legislação que rege esse regime tributário, como mencionado anteriormente, só assim conseguirá gerir de forma plausível e menos onerosa seus tributos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de Direito Tributário**. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2008.

Brasil. Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002. Regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4524.htm. Acessado em 06 de outubro de 2015.

Brasil. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acessado em: 06 de setembro de 2015.

Brasil. Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp128.htm. Acessado em: 11 de outubro de 2015.

Brasil. Lei nº 10.147 de 21 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10147.htm. Acessado em: 03 de outubro de 2015.

Brasil. Lei nº 10.485 de 03 de julho de 2002. Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

Brasil. Lei nº 10.560 de 13 de novembro de 2002. Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10485.htm. Acessado em: 03 de outubro de 2015.

Brasil. Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2015.

Brasil. Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833.htm. Acessado em: 01 de outubro de 2015.

Brasil. Lei nº 11.116 de 18 de maio de 2005. Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11116.htm. Acessado em 02 de outubro de 2015.

Brasil. Lei nº 12.402 de 02 de maio de 2011. Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas; acresce dispositivos à Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12402.htm. Acessado em: 02 de novembro de 2015.

Brasil. Lei nº 12.839 de 09 de julho de 2013. Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.599, de 23 de março de 2012, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; revoga dispositivo da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12839.htm. Acessado em: 15 de outubro de 2015.

Brasil. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acessado em: 02 de setembro de 2015.

Brasil. Lei nº 9.715 de 25 de novembro de 1998. Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9715.htm. Acessado em: 18 de setembro de 2015.

Brasil. Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718compilada.htm. Acessado em: 18 de setembro de 2015.

Brasil. Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm. Acessado em: 02 de novembro de 2015.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento tributário na prática: gestão tributária aplicada**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LONGNECKER, Justin G; MOORE, Carlos W.; PETTY, William. **Administração de pequenas empresas**. 1ª ed. São Paulo: Makron Books. 1997.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Empresarial**. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SEBRAE- Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas empresas – Participação das micro e pequenas empresas na economia brasileira. Disponível em: http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/estudos_pesquisas/Conjuntura-econ%C3%B4mica,destaque,10. Acessado em 18 de outubro de 2015.

SOUZA, Luis Carlos de. **Controladoria aplicada aos pequenos negócios**. Curitiba: Juruá, 2009